



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996525 - DF (2025/0132508-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO
ADVOGADA : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WESLEY RAPHAEL GODEIRO VASCONCELOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NULIDADE PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996525 - DF (2025/0132508-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO
ADVOGADA : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WESLEY RAPHAEL GODEIRO VASCONCELOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NULIDADE PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Wesley Raphael Godeiro Vasconcelos da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Agravos em Execução Penal n. 0750263-86.2024.8.07.0000).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do trânsito em julgado do acórdão atacado e, por consectário, a reabertura do prazo recursal para o paciente, ao argumento de que ele não foi pessoalmente intimado da referida decisão.

Subsidiariamente, requer a concessão ao paciente do benefício da remição pelo estudo, pela aprovação no ENEM de 2023 (fl. 5)

Aduz que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão da remição pela aprovação no ENEM, ainda que o paciente tenha concluído os estudos antes da entrada no sistema penitenciário (fls. 7/8).

Liminar indeferida às fls. 53/54.

Informações prestadas às fls. 66/85.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pelo não provimento do *habeas corpus* (fls. 88/94).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que, além de se tratar de *writ* substitutivo de recurso especial – o que denota flagrante impropriedade do meio processual utilizado –, não há nos autos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia relacionada ao paciente, notadamente as cópias da decisão preferida pelo juízo de origem e da certidão de aprovação (total ou parcial) no ENEM, ou até mesmo do espelho de notas referente aos resultados no referido exame, peças essenciais para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderiam dar suporte à premissa da defesa.

Como é sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em virtude de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 626.329/SP, de minha lavra, Sexta Turma, DJe de 30/9/2021.

Por outro lado, com relação à alegação de nulidade consubstanciada na ausência de intimação pessoal do paciente acerca do acórdão que indeferiu o benefício da remição, observa-se pela documentação acostada aos autos que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a referida tese, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto é vedada a apreciação de questões não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Ademais, cabia à defesa, na primeira oportunidade, debater tal questão junto ao órgão Colegiado do Tribunal estadual ou até mesmo tentar sanar o alegado vício, o que não ocorreu *in casu* (AgRg na PET no RHC n. 123.093/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/4/2020).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 996.525 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0132508-0

Número de Origem:

04071479220238070015 07502638620248070000 4071479220238070015 7502638620248070000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO

ADVOGADA : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : WESLLEY RAPHAEL GODEIRO VASCONCELOS DA SILVA
(PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025